



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076360-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante MARIA LEDA DE OLIVEIRA SILVA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40895.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076360-68.2025.8.26.0000 – COTIA.

AGRAVANTE: MARIA LEDA DE OLIVEIRA SILVA.

AGRAVADO: BANCO BMG S/A.

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 192/193 da ação revisional movida por Maria Leda de Oliveira contra Banco BMG S/A., que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que é pensionista e sobrevive unicamente com o benefício previdenciário para sustento próprio e de sua família. Explica que o pagamento das custas afetaria sua subsistência e os documentos comprovam o alegado. Pleiteia o provimento do recurso.

Não houve pedido de efeitos.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita, mas, somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorre no caso.

No caso em questão, a agravante é pensionista e auferir renda mensal aproximada de R\$5.300,00 (fls. 146 da ação).

O valor das custas é compatível com a renda da agravante, porque foi atribuído à causa o valor de R\$33.853,46, que resulta em custas de valor inferior a R\$600,00.

A renda auferida pela agravante e a compatibilidade de sua renda com o valor da causa afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita na hipótese.

A r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR